



CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. 2. O início do prazo prescricional se dá tão somente a partir da data de transferência para a reserva remunerada, ou homologação pelo TCE da aposentadoria.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. RESERVA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. 2. O início do prazo prescricional se dá tão somente a partir da data de transferência para a reserva remunerada, ou homologação pelo TCE da aposentadoria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0660704-41.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0668002-21.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Apelado: Maiellen Pinto Araújo Pinto.

Advogado: Maycon Silva dos Santos (OAB: 13231/AM).

Representa: Kledima Carmen Amazonas Pinto.

Advogado: José Márcio Tabosa da Silva (OAB: 12820/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO EM TERMOS TÉCNICOS CAPAZES DE CONFIRMAR EVENTUAL DESACERTO DA CONDUTA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A prova pericial é necessária sempre que o julgamento de mérito depender da aferição de elementos que exijam conhecimento técnico específico. 2. Uma vez verificada a ausência de prova capaz de elucidar os fatos discutidos no processo, faz-se necessário cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização da prova. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO EM TERMOS TÉCNICOS CAPAZES DE CONFIRMAR EVENTUAL DESACERTO DA CONDUTA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A prova pericial é necessária sempre que o julgamento de mérito depender da aferição de elementos que exijam conhecimento técnico específico. 2. Uma vez verificada a ausência de prova capaz de elucidar os fatos discutidos no processo, faz-se necessário cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização da prova. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença Anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0668002-21.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0689078-67.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).

Apelada: Diva Nascimento da Silva.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).

Apelada: Diva Nascimento da Silva.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA "MORA CRED PESS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo.- Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes.- Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação.- In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de " Mora Cred Pess", capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços, bem como informação da incidência da referida tarifa, uma vez que de acordo com o CDC é imprescindível a prévia e adequada informação sobre o preço do produto ou serviço, taxa de juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações



e a soma total a pagar, nos termos do artigo 6.º, inciso III e 52 do CDC. - É abusiva a conduta da instituição bancária que entrega ao consumidor qualquer produto ou serviço sem a solicitação deste, nos termos do art. 39, III, do CDC.- Devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que houve má-fé na conduta da instituição bancária, além de não existir engano justificável, o que atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista.- Quanto ao dano moral, para caracterização deste instituto, deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica.- No caso dos autos, em consonância com o entendimento do Juízo a quo, não verifico a ocorrência do alegado dano. Isso porque, embora não tenha havido pacto específico para a contratação da denominada "Mora Cred Pess", em exame da documentação acostada pela própria apelante ( fls. 17/19 e fls. 30/53), verifico que as quantias debitadas pelo banco eram módicas e se estenderam por um bom tempo sem qualquer impugnação, o que demonstra que tal conduta, a despeito de irregular, não teve o condão de ofender algum aspecto existencial da personalidade da recorrente. - Sentença mantida.- Recursos conhecidos e não providos.. DECISÃO: " EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA MORA CRED PESS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo. - Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. - Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação. - In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de " Mora Cred Pess", capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços, bem como informação da incidência da referida tarifa, uma vez que de acordo com o CDC é imprescindível a prévia e adequada informação sobre o preço do produto ou serviço, taxa de juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, nos termos do artigo 6.º, inciso III e 52 do CDC. - É abusiva a conduta da instituição bancária que entrega ao consumidor qualquer produto ou serviço sem a solicitação deste, nos termos do art. 39, III, do CDC. - Devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que houve má-fé na conduta da instituição bancária, além de não existir engano justificável, o que atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista. - Quanto ao dano moral, para caracterização deste instituto, deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. - No caso dos autos, em consonância com o entendimento do Juízo a quo, não verifico a ocorrência do alegado dano. Isso porque, embora não tenha havido pacto específico para a contratação da denominada "Mora Cred Pess", em exame da documentação acostada pela própria apelante ( fls. 17/19 e fls. 30/53), verifico que as quantias debitadas pelo banco eram módicas e se estenderam por um bom tempo sem qualquer impugnação, o que demonstra que tal conduta, a despeito de irregular, não teve o condão de ofender algum aspecto existencial da personalidade da recorrente. - Sentença mantida. - Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0689078-67.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

**Processo: 0693032-24.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procuradora: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Apelado: Luis Claudio Rodrigues da Costa.

Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (OAB: 16215/PA).

Advogado: Rosa Evaneide Mendes Pinto (OAB: 7291/AM).

Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (OAB: 924A/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA ESPECIAL. RECEBIMENTO EM PECÚNIA DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA 635/STF. COMPROVAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO POR IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. MP N. 2.131/00. NÃO APLICAÇÃO PARA MILITARES ESTADUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TJAM. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- Em acurado exame dos documentos juntados aos autos, verifico que a Certidão CBMAM: 0025/2020 (p. 22) confirma o não usufruto de Licença Especial no período referente ao decênio de 01/03/1991 a 01/03/2001, bem como da ausência de utilização das férias no período de 15 (quinze) dias dos exercício de 2017 e 30 (trinta) dias do exercício de 2018. Mais adiante, em documento de p. 22, há o indeferimento da concessão de Licença Especial referente ao decênio supra apontado, em razão da necessidade imperiosa do serviço. Portanto, a tese da Apelante de que a mera manifestação do autor não pode ser considerada prova de fato constitutiva de direito não se sustenta diante da prova documental redigida e assinada pelo Diretor de Recursos Humanos do Comando de Bombeiros Militares do Amazonas.- Quanto aos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública em relações jurídicas não-tributárias, aplica-se a utilização do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança - IPCA-E, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Portanto, a atualização monetária como um todo está de acordo com a Portaria n. 1.855/16, consoante fixado na r. Sentença recorrida.- Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA ESPECIAL. RECEBIMENTO EM PECÚNIA DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA 635/STF. COMPROVAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO POR IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. MP N. 2.131/00. NÃO APLICAÇÃO PARA MILITARES ESTADUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TJAM. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de